



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0027456-86.2015.8.14.0048  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA)  
APELANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO  
ADONAI DE OLIVEIRA FARIAS)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. REDUÇÃO DA PENA- BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO. PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO §4º DO ART.33 DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). INVIABILIDADE. REDUÇÃO OPERADA ADEQUADAMENTE EM 1/6. FIXAÇÃO DO REGIME DE PENA MAIS BRANDO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1.As circunstâncias fáticas que cercaram a prisão em flagrante, em especial a quantidade e o modo como as substâncias entorpecentes estavam acondicionadas, evidenciam que a droga efetivamente destinava-se à difusão ilícita, não havendo que se falar em absolvição com base no princípio in dubio pro reo.
- 2.Considerando que a pena-base foi aplicada no patamar mínimo pelo magistrado sentenciante, resta prejudicado o pedido de redução da reprimenda inicial.
- 3.Mostra-se justa e razoável a redução aplicada na fração de 1/6 da causa de diminuição prevista no §4º do art.33 da Lei nº 11.343/2006, diante da quantidade de droga apreendida.
- 4.Deve ser mantido o regime prisional semiaberto diante da pena final aplicada, conforme o que estabelece o art.33, §2º, b, do CPB.
- 5.Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

### ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 21 de novembro de 2017.



---

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO N° 0027456-86.2015.8.14.0048  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA)  
APELANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO  
ADONAI DE OLIVEIRA FARIAS)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Penal interposta por Wanderson de Oliveira Pereira, por intermédio do defensor público Adonai de Oliveira Farias, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de



Salinópolis, que o condenou às penas de 04 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e ao pagamento de 416 dias-multa, em decorrência da prática da conduta delitativa tipificada no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Nas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição do apelante por insuficiência de provas e negativa de autoria, uma vez que o conjunto probatório se baseou, tão somente, nos testemunhos de policiais militares, devendo, por isso, ser aplicado o princípio in dubio pro reo.

Subsidiariamente, pede a redução da pena-base para o mínimo legal, bem como a incidência do redutor previsto no §4º do art.33 da referida lei no patamar máximo (2/3), considerando que todas as circunstâncias judiciais foram valoradas a favor do recorrente.

Por fim, requer a modificação do regime inicial de pena para o menos gravoso.

Em contrarrazões, o dominus litis, rebate as alegações da defesa, pugnando pelo o desprovemento do apelo para que a sentença do juízo de primeiro grau seja mantida na sua integralidade.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0027456-86.2015.8.14.0048  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA)  
APELANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO  
ADONAI DE OLIVEIRA FARIAS)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Em relação a alegação de absolvição por insuficiência de provas e negativa de autoria, anoto que não há como possa prosperar, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são suficientes a demonstrar a autoria e a materialidade delitivas.

A materialidade do delito foi amplamente provada em especial pelo mandado de busca e apreensão (fls.07/18); depoimento do condutor do flagrante (fls.23); auto de apresentação e apreensão de objeto (fls.33); laudo de constatação provisória (fls.35) e laudo toxicológico definitivo (fls. 66), o qual confirmou que as substâncias apreendidas com o réu trata-se de 60 (sessenta) papérolas feitas em papel laminado contendo erva seca, pesando no total 28,276 (vinte e oito gramas duzentos e setenta e seis miligramas), tendo resultado positivo para o grupo Cannabinóides, entre os quais se inclui a substância Delta -9- THC princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., popularmente conhecida como MACONHA.

A autoria também restou evidenciada pelos documentos colacionados aos autos, sobretudo pelos depoimentos, em juízo, dos policiais que realizaram o flagrante.

A testemunha de acusação, policial civil, Jorge Sergio Bandeira de Oliveira, declarou em Juízo que (fls.91):



(...) Que a operação foi levantada pelo o investigador Delecon e investigador Anilba, juntamente com a delegada Ariane (...) Que juntamente com os investigadores, foram fazer a execução da busca (...) Que era por volta 12h(...) Que seu alvo foi justamente a casa do Pulmão (...) Que entraram na casa (...) Que encontraram o Pulmão (...) Que dentro da casa não encontraram nada (...) Que desceram por baixo da casa, que é de parafita(...) Que a maré estava seca (...) Que encontraram um saco(...) Todo embrulhado com várias petequinhas da substancia conhecida como maconha(...) Que deu voz de prisão pra ele(...).

A segunda testemunha de acusação, policial civil, Rogério Manoel Martins Porfírio, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, asseverou que ( fls.105):

(...) Que foi operação da superintendência do Salgado (...) Que foi tinha mandado de busca e apreensão na residência desse cidadão (...) Que encontraram em baixo da casa uma embalagem (...) com substâncias semelhante a maconha(...) Que deu voz de prisão a ele(...) Que ele dizia que a droga não era dele(...).

A terceira testemunha de acusação, Ariane Magno, delegada da polícia civil, em Juízo afirmou, em sucinto relato que (fls.113):

(...) Que não participou da diligência na casa do Wanderson(...) Que fica complicado falar dos casos que são muitos casos (...) Que essa operação teve como objetivo o combate de drogas (...) Que operação resultou o cumprimento de 14 mandados, entre eles a casa do Pulmão, (...) Que foi feito levantamento tanto da polícia militar como dos investigadores (...) Que havia várias denúncias de tráfico pelo o Pulmão (...) Que fez o levante neto com a equipe de inteligência, numa viatura descaracterizada e presenciou o comportamento suspeito dele(...) Que no caso do Pulmão seria um dos distribuidores de drogas na área, mas não participou do cumprimento na casa dele (...) Que teve conhecimento que foi apreendido a droga na casa dele(...).

Por sua vez, o acusado Wanderson de Oliveira Pereira, narrou perante a autoridade judicial que (fls.113):

(...) Que possui apelido de Pulmão (...) Que não confessa os fatos (...) Que não sabe de quem era a droga (...) Que em 2013 tinha outro processo do tráfico (...) Que foi abordado meio dia, que estava colocando almoço pro seus filhos (...) Que colocaram na cadeira (...) Que procuram dentro da casa e não encontraram nada (...) Que desceram, que lá é mangue e já vieram com a droga, que perguntou se a droga era sua e disse que não(...) Que não viu a droga, não sabe onde foi encontrado, que não conhece traficante na região(...).

Com efeito, a versão apresentada pela defesa se mostra isolada e dissonante das demais declarações apresentadas na fase judicial, bem como não logrou êxito em desconstituir as provas existentes em desfavor do réu, ônus exclusivo da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, diante do contexto probatório produzido sob o crivo do



contraditório e da ampla defesa, maior valor deve ser dado às palavras dos policiais condutores do flagrante, até mesmo porque não há qualquer apontamento no sentido de que os agentes públicos tivessem a intenção de causar injusto prejuízo ao acusado.

Nessa linha, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se pacificou pela validade dos depoimentos de policiais, colhidos em juízo, em observância ao contraditório, consoante se depreende do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos.3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

Ademais, como antes mencionado o auto de apresentação e apreensão de fl.33, atestou a apreensão de 60 papérolas contendo aparentemente a substância entorpecente MACONHA, o que confirma os depoimentos prestados, em juízo, pelos policiais.

Destarte, diante das circunstâncias em que foi realizado o flagrante, - entorpecente devidamente fracionado e embalado individualmente -, bem como da quantidade de droga apreendida - 28,276g distribuído em 60 papérolas -, evidencia-se, de forma indene de dúvida, que a conduta do recorrente se subsume ao tipo penal descrito no art.33, caput, da Lei 11.343/06 no núcleo ter em depósito, não se afigurando viável o acolhimento da pretensão absolutória.

No que tange o pedido da defesa de redução da pena-base para o patamar mínimo, anoto que tal pleito resta prejudicado, uma vez que da simples leitura da sentença verifica-se que a reprimenda inicial foi fixada no mínimo legal, in verbis:

(...) Considerando a análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, nos termos do artigo 42, da lei 11343/06. Na Segunda fase de aplicação de pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante, nem



atenuante. Milita em favor do réu a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4, da Lei 11.343/2006, porquanto primário, sem antecedentes e sem indícios de que se dedique à atividades criminosas, nem de que integre organização criminosa, razão pela qual, observadas as balizas próprias, diminuo a pena em 1/6, levando em conta, principalmente, a NATUREZA e QUANTIDADE da droga (art. 42 da Lei 11.343/06), Constata-se, ainda, não existir causa de aumento de pena. Ante o exposto, remato a pena em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses, e 416 dias-multa de reclusão, razão pela qual torno em definitiva. Regime de cumprimento da pena: semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b do Código penal. (...).

Quanto ao pedido de aplicação do redutor do §4º do art.33 da Lei de entorpecentes no patamar máximo (2/3), constato que não merece prosperar tal alegação.

Isso porque na terceira fase da dosimetria da pena, em observância ao disposto no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, o MM. Juiz entendeu por bem diminuir a pena na fração de 1/6, esclarecendo que não o faria na fração máxima, em razão da natureza e quantidade da droga (art.42 da Lei nº 11.343/06 ).

Com efeito, dispõe o § 4º do artigo 33 que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Devem, ainda, serem consideradas, para a verificação de causa de diminuição da pena, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e as disposições do art. 42 da Lei n.º 11.343/06 (a natureza e a quantidade da substância ou do produto).

Nesta linha, prossigo aduzindo que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos. (REsp 1285631/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) (grifo nosso).

Considerando o entendimento acima, tem-se por idôneo o fundamento utilizado na r. sentença para não utilização do redutor na fração máxima, sendo, de fato, relevante a quantidade da droga apreendida, qual seja, 60 papéletes de maconha.

Assim, entendo que o acusado não faz jus a concessão do benefício da redução da pena no máximo legal, mostrando-se proporcional e justa a fração utilizada, ou seja, 1/6.

Por fim, ressalto que o regime prisional semiaberto se mostra razoável e suficiente diante da pena final aplicada, conforme o que estabelece o art.33, §2º, b, do CPB.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego provimento para manter a condenação em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2017.



---

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator